

AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DO PERJÚRIO E O DEVER DE VERACIDADE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

José Bruno Martins Leão¹
Celso Hiroshi Iocohama²
Caio Siqueira Iocohama³

LEÃO, J. B. M.; IOCOHAMA, C. H.; IOCOHAMA, C. S. As propostas de regulamentação do perjúrio e o dever de veracidade no direito processual civil. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 1, p. 39-60, jan./jun. 2022.

RESUMO: Verdade, ética, lealdade, boa-fé e cooperação são diretrizes que dialogam com o processo civil contemporâneo. No processo judicial, não se pode tolerar a deturpação dos fatos, dada a importância de se preservar a integridade da administração da Justiça e a necessária contribuição de todos para o descobrimento da veracidade. Neste artigo, com base em pesquisa descritiva, efetuada mediante revisão de bibliografia, analisou-se os reflexos do dever de veracidade na atuação das partes e do Estado-juiz no processo, com foco na litigância de má-fé e a configuração desta por intermédio do falseamento da verdade dos fatos, e as implicações processuais decorrentes da assunção desse comportamento não cooperativo e destoante da boa-fé na relação processual. A partir deste contexto, analisou-se a eficácia das sanções pecuniárias impostas ao litigante de má-fé, assentando-se os contornos legais das propostas legislativas relacionadas à criação do crime de perjúrio no Brasil, de modo a delinear as repercussões que poderão decorrer da criminalização do falseamento da verdade, como buscam os Projetos de Lei nº 4.192/2015 e 3.148/2021, ambos da Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 92/2015, em trâmite no Senado Federal, apontando-se esta sanção como postulado da *ultima ratio* aplicável ao combate à litigância de má-fé.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil; Verdade; Litigância de má-fé; Perjúrio; Criminalização da mentira.

PROPOSALS FOR REGULATING PERJURY AND THE DUTY OF VERACITY IN THE CIVIL PROCEDURAL LAW

ABSTRACT: Truth, ethics, loyalty, good faith and cooperation are guidelines that dialogue with the contemporary civil procedure. In the judicial process, the misrepresentation of facts cannot be tolerated, due to the importance of preserving the integrity of the administration of Justice and the necessary contribution of all to the discovery of the veracity. In this article, based on descriptive research, carried out through a bibliography review, the reflections of the duty of truthfulness in the actions of the parties and the State-judge in the process were analyzed, focusing on litigation in bad faith and its configuration through of the falsification of the truth of the facts, and the procedural implications resulting from the assumption of this non-cooperative behavior and inconsistent with the good faith in the procedural relationship. Based on this context, the effectiveness of pecuniary sanctions imposed on litigants in bad faith was analyzed, establishing the legal contours of legislative proposals related to the creation of the crime of perjury in Brazil, in order to outline the repercussions that may arise from the criminalization of the falsification of the truth, as sought by Bills No.

DOI: [10.25110/rcjs.v25i1.20229119](https://doi.org/10.25110/rcjs.v25i1.20229119)

¹Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: jbmleao@gmail.com

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP) e Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: celso@prof.unipar.br

³Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

E-mail: caioiocohama@hotmail.com

4.192/2015 and 3.148/2021, both from the House of Representatives, and Bill No. 92/2015, pending in the Federal Senate, pointing to this sanction as a postulate of the *ultima ratio* applicable to combating litigation in bad faith.

KEYWORDS: Civil procedure; Truth; Litigation in bad faith; Perjury; Criminalization of lying.

PROPUESTAS PARA LA REGULACIÓN DEL PERJURIO Y EL DEBER DE VERACIDAD EN EL DERECHO PROCESAL CIVIL

RESUMEN: La verdad, la ética, la lealtad, la buena fe y la cooperación son pautas que dialogan con el proceso civil contemporáneo. En el proceso judicial no se puede tolerar la tergiversación de los hechos, dada la importancia de preservar la integridad de la administración de Justicia y la necesaria contribución de todos para descubrir la veracidad. En este artículo, basado en una investigación descriptiva, realizada a través de una revisión de la bibliografía, se analizaron las reflexiones del deber de veracidad en las actuaciones de las partes y del Estado-juez en el proceso, centrándose en el litigio de mala fe y su configuración a través de la falsedad de la verdad de los hechos, y las implicaciones procesales derivadas de la asunción de esta conducta no colaboradora e incompatible con la buena fe en la relación procesal. Con base en este contexto, se analizó la efectividad de las sanciones pecuniarias impuestas a los litigantes de mala fe, estableciendo los contornos legales de las propuestas legislativas relacionadas con la creación del delito de perjurio en Brasil, con el fin de delinear las repercusiones que pueden derivarse de la tipificación de falsificación de la verdad, como pretenden los proyectos de ley nº 4.192/2015 y 3.148/2021, ambos de la Cámara de Diputados, y el proyecto de ley nº 92/2015, en trámite en el Senado Federal, señalando esta sanción como postulado de la *ultima ratio* aplicable a la lucha contra los litigios de mala fe.

PALABRAS CLAVE: Processo civil; Verdade; Litigância de má-fé; Perjúrio; Criminalização da mentira.

1. INTRODUÇÃO

O Processo Civil contemporâneo mantém a preocupação com o comportamento das partes e de todos que de algum modo atuem no processo judicial, procurando estabelecer diretrizes éticas que assegurem a análise do conflito ou da pretensão dos envolvidos em interferências ilícitas. Entre essas orientações éticas do para o regulamentar desenvolvimento do processo judicial, a verdade hodiernamente assume a feição de um dever (de veracidade), a partir do que as partes e seus procuradores devem zelar pela apresentação fidedigna dos fatos ao conhecimento do magistrado, a fim de suprir a cognição judicial com uma narrativa mais aproximada possível dos reais acontecimentos da vida que fundamentam a propositura da ação judicial.

No processo, a deturpação da verdade não pode se tornar uma prática tolerável, especialmente ao se considerar a importância de se preservar a integridade da administração da Justiça e a posição equânime que há de prevalecer na relação entre os sujeitos envolvidos na resolução do conflito de pretensões. A propósito, tanto a codificação processual anterior quanto – e principalmente – o diploma de 2015 asseguraram, a princípio, a previsão de sanções pecuniárias para os chamados litigantes de má-fé, com o intuito de prevenir e reprimir a prática de condutas reprováveis e prejudiciais ao processo, ainda que tal eficácia seja pragmaticamente questionável.

Neste artigo, com supedâneo em pesquisa descritiva, efetuada mediante revisão bibliográfica, analisou-se a relação da diretriz da verdade, ou dever de veracidade, com a atuação das partes e do Estado-juiz no processo, sob a perspectiva de contribuições técnico-jurídicas atemporais e do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, bem como fora apresentado o conceito de litigância de má-fé e as condutas que a configuram, em especial a deturpação consciente da verdade dos fatos, para demonstrar as implicações processuais decorrentes da assunção desse comportamento não cooperativo e destoante da boa-fé na relação processual.

No mais, discutida a eficácia das sanções pecuniárias impostas ao litigante de má-fé, assentou-se os contornos legais das propostas legislativas relacionadas à criação do crime de perjúrio no Brasil, de modo a delinear, brevemente, os reflexos da criminalização do falseamento da verdade ante o postulado da *ultima ratio* aplicável ao combate à litigância de má-fé. Para tanto, reproduziu-se os projetos de lei nº 4.192/2015, de autoria do Deputado Miro Teixeira, e 3.148/2021, da lavra do Deputado Hélio Costa, ambas propostas legislativas oriundas da Câmara dos Deputados; bem como o projeto de lei nº 92/2015, em trâmite no Senado Federal, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

2. A VERDADE NO PROCESSO CIVIL

É no âmbito da relação processual que o fato da vida chega à cognição do órgão jurisdicional, para que, em análise de interesses e pretensões controvertidas, aplique-se corretamente a ordem jurídica escrita após a avaliação em contraditório de alegações de fato e de direito. Para tanto, em processo, cabe às partes o ônus de apresentar ao juízo o conjunto de provas apto a influenciar no convencimento do aplicador da lei, de acordo com diretrizes de cooperação, boa-fé e veracidade.

Em termos gerais, a tutela da verdade é temática que se alastra pela história da humanidade, em especial no âmbito das manifestações humanas em que se expõe pretensões individuais e, por vezes, conflitantes. De todo modo, conforme ensina Buzaid (2011, p. 755), tem-se que, “[...] por tradição imemorial na História do universo, se impôs sempre aos homens o dizerem a verdade como uma obrigação e se condenou sempre a mentira como uma manifestação torpe”. Segundo o autor, a verdade “é um imperativo legal, que atende a condição da própria existência dos homens em sociedade”.

A propósito, direito e verdade são conceitos há muito interligados, tanto na interpretação quanto na aplicabilidade de regras sociais temporalmente delimitadas. Como recorda Berezowski (2018, p. 41), o tema da verdade tem sido objeto de debate ao longo da história do pensamento humano. Assim, sendo o direito um fragmento da produção cultural desenvolvida pelo homem, também se compreende a “[...] ‘verdade’ enquanto conceito essencial ao direito” (BEREZOWSKI, 2018, p. 42).

Segundo Auilo (2017, p. 30), concebeu-se o processo civil contemporâneo a partir de um modelo estrutural por meio do que se busca a realização de determinados escopos, entre os quais se destaca a pacificação social, que há de orientar a atividade jurisdicional. Desse senso de justiça, continua o autor, pretende-se obter soluções justas mediante a correta aplicação da lei pelo Estado-juiz, que, para tal mister, “[...] deve antes reconstruir verdadeiramente e racionalmente o próprio caso concreto, isto é, as afirmações de fato trazidas pelas partes”.

Nesse sentido, sustenta-se que,

Para se alcançar a almejada solução justa, faz-se necessário lançar mão de muitas ferramentas, sendo a busca da verdade dentro do processo e a atuação respeitosa dos atores processuais as mais importantes e de maior certeza de êxito. Afinal, quanto mais fundamentada uma decisão nas provas idoneamente produzidas, tendo os sujeitos respeitados a ordem processual e tendo o juiz atuado de forma a buscar a solução em preferência a qualquer outra que pudesse ser mais simples de se obter, maior será a probabilidade de certeza das alegações dos fatos e, portanto, mais apta estará ela para pacificar o conflito de modo justo. (AUILO, 2017, p. 30).

Para se alcançar a pacificação social mediante a obtenção da solução jurisdicional efetiva e justa, ainda que restrita às partes do processo, reconhece-se a importância de se velar por dois valores responsáveis pela integridade do procedimento judicial, quais sejam, a busca da verdade e o respeito prevalecente na atuação dos sujeitos processuais. Disso, vê-se que a mencionada correção da aplicação da lei depende, e muito, da fidedignidade dos fatos suscitados e suficientemente comprovados em juízo, em momento devido para tal.

De regra, presume-se que todo jurisdicionado anseia por uma prestação jurisdicional obtida através do esclarecimento da verdade dos fatos, que balizará os critérios de justiça aplicáveis quando da resolução do caso concreto. Isso porque, ao tratar das normas fundamentais à efetividade do processo, o Código de Processo Civil em vigor, no art. 5º, *caput*, determina que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015b).

Conforme se expõe, verifica-se que referido dever de boa-fé há de orientar a atuação processual das partes e do Estado-juiz do início ao fim do procedimento, ou seja, desde a elaboração e protocolo da petição inicial até o momento da prolação da sentença de mérito, que, em princípio, dará cabo ao conflito de interesses, salvo o exercício direito recursal, que, de igual maneira, requer comprometimento ética e a busca pela verdade processual.

De todo modo, frise-se a necessidade de se observar esse ideal de conduta ética por parte dos envolvidos na postulação judicial, especialmente no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelas partes, visto que “[...] estas, não podem apenas provocar a jurisdição de forma despreziosa,

sem compromisso ou irresponsavelmente. Devem buscar de forma clara, leal e honesta a melhor solução para aquele conflito. Devem participar de fato da solução” (PINHO; ALVES, 2013, p. 301).

Assim sendo, a ética e a honestidade se revelam no processo mediante a busca pela verdade intrínseca aos fatos em análise. A premissa de um julgamento, pois, é a obtenção de algum grau de veracidade atribuível aos dados e informações constantes dos autos do processo, ainda que se trate de índice razoável de certeza de que tem à disposição o julgador para efetivar a tutela jurisdicional, tendo como norte permanente que “[...] a verdade no processo é de ser obtida: a verdade como significado alcançado pela sua essência” (ALENCAR, 2008, p. 371).

Por inevitável, assim como a verdade e o bom proceder processual não de ser aferidos pelo julgador, o mau proceder dos sujeitos do processo também não pode escapar de tal exame contextual. Segundo Soares (2019, p. 448), ao analisar dado caso concreto, o julgador se valerá de aptidões ínsitas à sua própria subjetividade, porque “ele é uma pessoa como todas as outras, movida por suas crenças, tradição e emoção, mas isso tudo deve ser controlado racionalmente, ao valorar uma prova, com os aparatos trazidos pela ciência”.

Sampietro (2021, p. 444) ressalta que, em verdade, tornou-se tarefa do jurista, de modo geral, “[...] sustentar que o objetivo do processo judicial seria a busca da certeza”. Nesse passo, vê-se que a certeza, em certa medida, confunde-se com a acepção encampada pela verdade, que, segundo o autor, é “entendida como a correspondência entre a asserção do litigante vencedor com os elementos de prova aportados aos autos”.

Numa perspectiva sistemática, assentou-se que a verdade no processo se traduz no dever de veracidade, que, por sua vez, “[...] possui a índole de um amplo compromisso de cooperação” (FARAH, 2001, p. 43). Disso, nota-se a abrangência ínsita ao princípio da cooperação processual, insculpido no art. 6º, nos seguintes termos: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015b).

Daí se pode inferir que adimplir com o dever de veracidade no bojo do processo civil também expressa o cumprimento de uma faceta da cooperação, ou colaboração, entre os sujeitos que integram a relação processual. O processo cooperativo, em sua atual formatação, necessita da atuação proba das partes e do Estado-juiz, de maneira a que se mantenha a lisura do procedimento e, ao final, da tutela jurisdicional concretamente prestada aos demandantes.

Ainda na esteira do magistério de Farah (2001, p. 43), estabelecida a inter-relação entre a verdade enquanto valor orientador do comportamento das partes e o modelo colaborativo do processo, também se aclara a justificativa de que “é imprescindível, por isso, a colaboração ética dos litigantes e de todos os participantes do processo, para uma conduta no mínimo ajustada aos objetivos da justiça e do direito”.

Nesse contexto da resolução de conflitos e da concretização da justiça, Silva (2017, p. 306) constata duas obrigações, a saber, “perseguir a verdade possível ou provável e motivar as razões de sua convicção”. Novamente, como fundamento dessa sistemática de busca pela verdade, o autor enfatiza a importância do princípio da cooperação do juiz e das partes, “em que o processo passa da vontade concreta da lei em favor de um dos litigantes para um mecanismo de realização da justiça e de obtenção da paz social”.

Riguetti (2015, p. 70) ensina que a verdade pode ser obtida em diversas áreas do conhecimento humano ou da vivência social, não possuindo menos valor quando sua análise se detém no âmbito do processo judicial. Nesta senda, continua o autor, “ela se assume no processo como verdade e, assim, suficiente para a consecução dos objetivos a que se destina: atribuir justiça à tutela jurisdicional”.

Nesse sentido, em lição complementar de Riguetti (2015, p. 74), a verdade no processo civil “[...] deve ser alvo de esforços e empenho de todos os seus participantes, em especial do magistrado que conduz o instrumento, haja vista haverem escopos estatais que devem ser efetivados no plano concreto por meio da tutela jurídica justa”.

Percebe-se, então, que o processo civil é norteado pela verdade enquanto princípio e diretriz de atuação de todos os envolvidos na resolução da demanda oficializada perante o Estado. Além de ser resultado da efetivação da cooperação ou colaboração processual (CPC, art. 6º), a busca pela verdade é empreendida com vistas a explicitar a essência dos fatos narrados nos autos, a fim de influenciar no convencimento do julgador, razão por que, como visto acima, há corrente doutrinária que enfatiza a perspectiva do juiz na condição de sujeito diretamente interessado na retratação verídica da narrativa fática em sua completude.

Sob tal ótica, zelar pela higidez da prestação jurisdicional significa, de igual modo, garantir que o suporte fático do conflito de interesses seja integral e honestamente apresentado em juízo pelas partes do processo, objetivando-se a manutenção da lisura das atividades desenvolvidas (postulatória, defensiva e jurisdicional), do procedimento perpetrado no órgão judicial competente, bem como do mérito delineado nas manifestações das partes, seja por escrito, na fase inicial do pleito, seja oralmente, por ocasião da coleta probatória realizada em audiência de instrução, quando for o caso.

Em última análise, pode-se dizer que a relação entre a verdade e o processo, de fato, é fundamental para a compreensão da justiça em dada ordem jurídica. Nesse diapasão, em magistério atemporal sobre a possibilidade de se empreender métodos de investigação da verdade no bojo do processo, Cambi (1999, p. 241) acentua que “a ciência jurídica de nada serviria se não estivesse preocupada com a concretização de métodos capazes de distribuição da justiça entre os homens, segundo a verdade possível de ser processualmente reconhecida”.

Tem-se, pois, a interdependência entre a verdade, o direito e o processo, enquanto relação indispensável à aproximação da solução do caso concreto à ordem jurídica justa. Assim, Cambi e Margraf (2014, p. 137) reconhecem que, “para a justiça da decisão, é fundamental a melhor reconstrução possível dos fatos”, vez que a justeza do provimento jurisdicional há de se fundamentar na veracidade dos fatos sob julgamento, os quais, uma vez confirmados mediante o conteúdo probatório corroborado em contraditório judicial, serão as balizas que orientarão a cognição jurisdicional por ocasião da prolação do *decisum*.

3. NOÇÕES SOBRE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A julgar pelos princípios inscritos no ordenamento jurídico, que positiva e dá publicidade aos valores relevantes para a convivência social, vê-se que o sistema processual brasileiro também zela por diretrizes que não de nortear o comportamento dos sujeitos integrantes da relação processual constituída. Daí a previsão normativa de deveres de conduta aplicáveis tanto ao Estado-juiz quanto às partes e seus respectivos procuradores, particularmente no que respeita à lealdade processual, à boa-fé, à cooperação e à veracidade.

Nery Junior e Nery (2018, p. 39) ensinam que

Dentro da sistemática do processo civil moderno as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos, porém há clara diretriz no sentido de que tais procedimentos sejam eficazes e probos, na medida em que o próprio legislador ordinário, ao prever penas por litigância de má-fé tem o objetivo de impedir que as partes abusem do seu direito de petição.

Constata-se que, no processo civil brasileiro, em especial na vigência do modelo constitucional e cooperativo, as partes possuem a liberdade necessária para buscar a resolução de um conflito de interesses no âmbito do Poder Judiciário, elegendo, para tanto, no âmbito no procedimento judicial, mecanismos processuais compatíveis com a natureza da tutela pretendida, para salvaguardar o bem da vida, que, eventualmente, situa-se como objeto de determinada controvérsia social, contato que o façam com respeito à probidade e à boa-fé, motivo pelo qual a litigância perniciosa deve ser evitada e, se constatada, proporcional e devidamente sancionada.

Ocorre que a conceituação da má-fé é vaga (IOCOHAMA, 2006, p. 155) e, por isso, permite “uma escala de apreciação trazida pela interpretação, necessária para a atuação prática dos princípios e vedações existentes ao comportamento das partes, que em muito pode variar”. Assim, deve ser observada a situação concreta em que possa ser configurada a litigância de má-fé.

Em relação à natureza da litigância de má-fé, Cordeiro (2006, p. 28) classifica como “um instituto processual, de tipo público e que visa o imediato policiamento do processo. Não se trata de

uma manifestação de responsabilidade civil, que pretenda suprimir danos, ilícita e culposamente causados a outrem, através de actuações processuais”.

Com efeito, mesmo antes da vigência do atual Código – de 2015 –, pugnava-se pelo comportamento leal das partes durante o transcurso processual, na medida em que, em contrapartida, sempre se exigiu do Estado a atribuição de impulsionar o processo de forma célere e sem irregularidades. Aliás, à época da codificação anterior, Farina (2010, p. 340) bem recorda que competia aos jurisdicionados e aos seus procuradores a utilização do processo “[...] de forma legal, desenvolvendo uma contenda livre de manobras maliciosas e que não se afaste do objetivo precípuo e tão importante do processo, qual seja solucionar lides, buscar a verdade real, e garantir o direito material de cada um”.

No que se refere especialmente ao comportamento das partes, o CPC/2015 tratou acerca da responsabilidade das partes por eventual dano processual no caso de se constatar a litigância de má-fé praticada por autor, réu ou interveniente (art. 79). Logo adiante, no art. 80, II, o diploma processual elencou determinadas condutas que, em tese, configuram a litigância calcada nesse mau proceder, de maneira que, cabe destacar, dentre outras hipóteses legais de ações ilegítimas, considerar-se-á incurso em tal conduta processual indevida aquele que “alterar a verdade dos fatos” (BRASIL, 2015b).

Por didática, e de maneira complementar, Nery Junior e Nery (2018, p. 305) entendem que haverá litigância de má-fé quando, no processo, a parte ou interveniente “[...] age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária”. Ainda segundo os citados autores, tal prática consiste no “*improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”.

Particularmente, enquanto hipótese legal configuradora de litigância de má-fé, para Nery Junior e Nery (2018, p. 306), a ação de “alterar a verdade dos fatos” “consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro”. Conforme o magistério dos aludidos professores, “não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável”.

Acerca do elemento subjetivo inerente à conduta da parte (dolo ou culpa), o entendimento não se trata de posicionamento unânime, com base no qual a comprovação do dolo é fator prescindível para a responsabilização por litigância de má-fé. Por sua vez, há autores que entendem pela necessidade de se demonstrar a intencionalidade da parte no sentido de modificar a veracidade dos fatos, a exemplo de Silva e Mazzola (2017, p. 56), para quem é preciso “[...] que haja verdadeira intenção de alterar a verdade dos fatos para se beneficiar do processo”.

Nessa ótica, aparenta ser mais acertada justamente a corrente segundo a qual a configuração de litigância de má-fé exige a intenção dolosa da parte como elemento imprescindível da vontade manifesta em sede processual, em que o querer agir desta ou daquela forma implica, necessariamente, na diferença entre a boa-fé e a deslealdade. Entende-se, pois, que “a alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 234).

Ademais, a fim de prevenir a ocorrência da litigância de má-fé, há no CPC/2015 consequências pontuais de ordem financeira que não de ser suportadas por quem proceder de tal maneira. Assim, no art. 81, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, o legislador assentou estas diretrizes:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (BRASIL, 2015b).

Percebe-se que o legislador faz expressa menção a duas vias de responsabilização daquele que litigar em desconformidade com a boa-fé no processo, quais sejam, multa e indenização. Como visto, seja de ofício ou a requerimento, o juiz deve condenar o litigante de má-fé a pagar uma multa, consubstanciada no valor de 1% a 10% do valor corrigido da causa, bem como há de condenar o mau litigante a indenizar a parte contrária em face dos prejuízos a que deu causa e que foram injustamente suportados por aquela, além da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais então efetuadas.

A legislação processual também previu a possibilidade de se verificar a pluralidade de litigantes de má-fé, situação em que o juiz condenará os dois ou mais litigantes de forma proporcional, a considerar o interesse de cada qual na causa em questão, ou solidariamente, no caso de manifesto conluio no intuito de lesar a parte contrário no processo (§ 1º). De qualquer maneira, tratando-se de causa de valor irrisório ou inestimável, a multa a ser fixada pelo juiz poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário-mínimo (§ 2º); além do que, em não sendo possível a mensuração do valor

da indenização pelo juiz, a quantia será obtida mediante liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos (§ 3º).

Dada a existência de distintas cominações legais, Vianna (2018, p. 149, grifos do autor) aduz que “as sanções por litigância de má-fé têm natureza *mista*”. Conforme o citado autor,

[...] poderá ser cominada na forma de *multa* ou *indenização*, dependendo do contexto fático subjacente. Será multa quando tiver a finalidade exclusiva de penalizar processualmente a conduta ofensiva à boa-fé. Por outro lado, será indenizatória nas situações em que, além de ofender a boa-fé processual, produzir danos a uma das partes. (VIANNA, 2018, p. 149, grifos do autor).

Sendo assim, no contexto de reprimendas à conduta caracterizada como litigância de má-fé, tem-se a interpretação de que a multa objetiva penalizar a parte ou interveniente que tenha procedido incorretamente, de modo a violar a boa-fé processual e, por conseguinte, também desrespeitar o ideal de comportamento colaborativo delineado pelo princípio da cooperação; de outro lado, a indenização tem por finalidade ressarcir as perdas e danos causados à parte contrária pelo litigante de má-fé.

Nota-se, inclusive, que a finalidade da reprimenda legal imposta àquele que dá causa à litigância de má-fé possui uma perspectiva histórica de previsão e aplicação no âmbito do processo civil brasileiro. Por isso, Senna (2009, p. 25) afirmara que, frente a tal conjuntura, espera-se que, “desde o primeiro ato promovido no processo, [...] sejam respeitados os deveres de lealdade e boa-fé, além de todos os princípios e normas processuais que repudiam o uso excessivo ou distorcido das faculdades processuais”.

Em face disso, verifica-se que essa espécie de penalidade atribuída a quem incorrer na litigância de má-fé, em verdade, perfaz uma função educacional no processo civil. Uma vez imposta a responsabilidade pecuniária acima exposta a quem proceder de maneira desleal no curso do procedimento, causando ou não prejuízo à parte adversa, espera-se também que “[...] conscientize-se a parte de que outra vez poderá sofrer as consequências patrimoniais de sua atitude, esperando-se, com isso, que altere seu comportamento e faça respeitar o normal andamento do processo” (SENN, 2009, p. 25).

Vianna (2018, p. 145) também registra a aversão do legislador em relação aos comportamentos desleais assumidos durante o desenvolvimento da relação processual. Segundo a autora, “a vedação e as penalidades impostas às condutas que caracterizam a litigância de má-fé emanam do repúdio a condutas processuais abusivas, então disfarçadas de direito, mas que se manifestam em discrepância com a função social do processo”. Isto é, uma vez subvertidas as faculdades processuais, tem-se a litigância de má-fé ante a prática das condutas arroladas no art. 80,

do CPC/2015, “que se realizam mediante abuso de direito ao longo do processo judicial” (VIANNA, 2018, p. 145).

Desse modo, afora o papel repressivo constatado a partir da aplicação das normativas legais em comento, a dita responsabilidade processual decorrente da litigância de má-fé também possui finalidade manifestamente preventiva, haja vista o caráter dissuasivo que as aludidas penalidades pecuniárias encerram. Logo, em sede de descumprimento do dever de veracidade, boa-fé, lealdade processual e cooperação, modificar a verdade inerentes aos fatos apresentados em juízo revela conduta processual ilegítima, passível de sanção, nos próprios autos, a ser concretizada de forma proporcional à gravidade do dano então verificado.

Com isso, infere-se que, ao penalizar a litigância de má-fé, a intenção do legislador ordinário, à época da positivação, tanto do diploma processual anterior como do agora vigente, era salvaguardar a integridade processual das partes – direitos e faculdades –, bem como zelar pela incolumidade do processo em si, enquanto método de atividade jurisdicional e expressão do poder estatal, a fim de que o direito material discutido seja avaliado em sua completude e com correção, sem distorções de narrativas fáticas, que fundamentam a cognição judicial quando da feitura da análise necessária à prolação da sentença.

4. DA PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DO PERJÚRIO NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme se expôs, o CPC/2015 trouxe normas jurídicas tendentes a prevenir e, se for o caso, reprimir a litigância de má-fé. Assim, dentre as condutas legalmente previstas no art. 80 do referido Código, “alterar a verdade dos fatos” configura comportamento desleal, a justificar a imposição das sanções pecuniárias correspondentes, tal como o delineado nos parágrafos do citado dispositivo legal, a fim de restabelecer a lisura do dever de veracidade, boa-fé e cooperação no processo, vez que “o acesso à justiça deve ser garantido, *mas com responsabilidade*” (LOPES, 1997, p. 128, grifos do autor).

No entanto, existe o entendimento de que as sanções de natureza meramente pecuniária não suficientemente eficazes para se combater a litigância de má-fé na seara do processo civil. Respalhado com a experiência própria da judicatura, a partir de uma perspectiva um tanto quanto cética, Silveira (2021, p. 6) realiza uma análise econômica das razões pelas quais a litigância de má-fé ainda constitui prática corrente nos processos brasileiros, permanecendo os litigantes impunes na maioria dos casos em que se verifica tal comportamento abusivo e danoso.

Silveira (2021, p. 6) afirma que “[...] é possível litigar de má-fé, com chances ínfimas de punição, as partes e os advogados aproveitam a oportunidade de angariar mais recursos, em detrimento não só da parte adversa, mas também em claro prejuízo para toda a sociedade”. Segundo

o autor, “tal situação de incentivo às práticas processuais antiéticas se torna ainda mais preocupante quando se nota que, mesmo nos raros casos em que há aplicação de multas e outras penalidades pela litigância de má-fé, os valores das sanções são extremamente baixos” (SILVEIRA, 2021, p. 6).

Essa abordagem econômica se demonstra bastante apropriada para esta reflexão acerca do processo e dos desdobramentos legislativos relacionados à matéria em exame, uma vez que Silveira (2021, p. 6-8) aponta como causas desse comportamento processual não cooperativo a tolerância com a litigância de má-fé, a dificuldade de se apurar o elemento subjetivo presente processual potencialmente violador da boa-fé e da cooperação, a não execução das multas, e até mesmo certa indisposição dos juízes para reprimir a deslealdade processual.

Diante disso, cite-se o entendimento no sentido de que uma das soluções para se combater a litigância de má-fé é a reavaliação da eficácia das sanções puramente econômicas, razão por que pensar em mecanismos processuais de natureza diversa talvez seja uma alternativa viável, conforme se depreende da lição abaixo transcrita, *in verbis*:

Uma outra contribuição para a solução do grave problema da litigância de má-fé diz respeito às chamadas sanções não pecuniárias. Essa espécie de penalidade retira da parte alguma faculdade processual, reduzindo as chances de êxito da respectiva pretensão. O maior benefício da penalidade não pecuniária é o seu efeito imediato, sendo capaz de gerar um forte incentivo para que se passe a adotar a estratégia cooperativa. (SILVEIRA, 2021, p. 14).

Da análise da eficácia econômica insuficiente da reprimenda processual imposta ao litigante de má-fé, conforme visto acima, sugere-se, pois, a utilização de sanções de ordem não econômica, tendo em conta o efeito imediato a ser proporcionado em face da nova penalidade, de maneira a convencer as partes desleais de que a conduta honesta e leal no processo é o melhor método de atuação postulatória ou defensiva passível de ser adotado, haja vista constituir uma dimensão da diretiva geral emanada do modelo constitucional e colaborativo do pleito.

Nesse compasso, Silveira (2021, p. 14) ressalta que “apenas com mudanças substanciais nas atitudes dos magistrados e também na legislação, [...] poderíamos vislumbrar um Processo Civil em que o comportamento ético seja compensador”. Logo, extrai-se de tais lições que uma alternativa possivelmente eficaz para aprofundar o combate à litigância de má-fé no âmbito processual se trata da criação e adoção intransigente de sanção não pecuniária por intermédio de mudança substancial na legislação, a ser aplicada posteriormente pelos juízes.

Por sinal, no Brasil, neste momento, depreende-se que há movimentação legislativa com a finalidade de agravar as sanções cominadas à litigância de má-fé, ao menos no que diz respeito à conduta consistente em “alterar a verdade dos fatos”, prevista no art. 80, II, do CPC/2015. É o que se infere a partir da leitura dos projetos de lei nº 4.192/2015, de autoria do Deputado Miro Teixeira, e

3.148/2021, da lavra do Deputado Hélio Costa, ambas propostas legislativas oriundas da Câmara dos Deputados; bem como do projeto de lei nº 92/2015, em trâmite no Senado Federal, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

Consoante já registraram Lima (2002, p. 473) e Moraes (2012, p. 186), “não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio”. Porém, atualmente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, todos os projetos de lei acima mencionados objetivam criar, por meio de lei ordinária, a figura típica do perjúrio, inovando a legislação criminal, a fim de cominar sanção penal à conduta que até então fora tolerada, no Brasil, como um irrelevante penal, de modo a não ter conclamado a intervenção do Estado em sua vertente de responsabilização mais severa.

Dito isso, dada a cronologia de apresentação dos referidos projetos de lei, assim como a origem institucional de cada qual, convém analisar, em primeiro lugar, a redação das propostas legislativas presente no projeto de lei nº 4.192/2015, proveniente da Câmara dos Deputados. Essa medida pretende acrescentar ao Código Penal brasileiro o art. 343-A, a fim de inaugurar, no ordenamento criminal pátrio, o tipo referente ao perjúrio, que, de acordo com a íntegra normativa do projeto, se aprovado, promulgado, sancionado e publicado, conterà o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 1º Esta lei acresce artigo e parágrafos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tratar sobre o crime de perjúrio.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 343-A:

Perjúrio

Art. 343-A. Fazer afirmação falsa como investigado ou parte em investigação conduzida por autoridade pública ou em processo judicial ou administrativo:

Pena – prisão, de um a três anos.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em investigação criminal ou em processo penal.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes do julgamento no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015c, p. 1, grifos do original).

Dado a identidade de redação legislativa – mesma conduta nuclear, causa de aumento de pena e extinção da punibilidade –, urge transcrever a redação sugerida pelo projeto de lei nº 92/2015, do Senado Federal, cuja autoria é atribuída ao Senador Randolfe Rodrigues. Veja-se estes termos:

Art. 1º Inclua-se no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, no Capítulo dos Crimes contra a Administração da Justiça, o seguinte art. 313-C, com a seguinte redação:

Perjúrio

Art. 313-C Fazer afirmação falsa como investigado ou parte em investigação conduzida por autoridade pública ou em processo judicial ou administrativo:

Pena – prisão, de um a três anos.

§1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em investigação criminal ou em processo penal.

§2º O fato deixa de ser punível se, antes do julgamento no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015a, p. 1, grifos do original).

De imediato, da análise dos dois projetos, percebe-se a presença de três pontos importantes na proposta de inovação normativa acima reproduzida. Em primeiro lugar, o *caput* do dispositivo incriminador (343-A, do projeto nº 4.192/2015, da Câmara dos Deputados, e 313-C, do projeto nº 92/2015, do Senado Federal) enuncia o núcleo do tipo penal, consistente na conduta de “fazer afirmação falsa”, bem como exige condição especial daquele que falseia a verdade, a saber, ser investigado ou parte em investigação conduzida por autoridade pública ou em processo judicial ou administrativo.

Adiante, em ambos os projetos, no § 1º, o legislador propõe uma ênfase no âmbito criminal, posto que, uma vez praticada na ação nuclear no bojo de investigação criminal ou em processo penal, as penas aumentarão de um sexto a um terço. E, no § 2º, há a possibilidade da retratação do agente, causa suficiente para a extinção da punibilidade fato típico, contanto que a declaração da verdade ocorra antes do julgamento do processo em que o crime ocorreria, ou seja, antes da prolação da sentença, em processo judicial, ou antes da decisão administrativa, em processo da mesma natureza, salvo melhor juízo.

No caso de ambos os projetos de lei supramencionados, verifica-se que não há menção expressa ao processo de natureza civil, havendo tão somente a indicação de “processo judicial”. Entretanto, dada a diferenciação que o legislador estabelece entre “processo judicial” e “processo administrativo” (*caput*), enquanto circunstâncias indispensáveis à configuração integral da conduta ilícita, bem como cuida de aumento de pena no contexto de investigação criminal e “processo penal” (§ 1º), pode-se inferir que o pretense crime de perjúrio, ao se tornar lei penal em vigor, aplicar-se-á, também, àquele que atue na condição de parte no processo civil.

Ainda, há o projeto de lei 3.148/2021, da Câmara dos Deputados, por meio do que se pretende conferir normatividade aos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei tipifica o perjúrio no art. 342-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 342-A:

“Perjúrio

Art. 342-A. Fazer afirmação falsa ou negar a verdade como investigado ou parte em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em

processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.”
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (BRASIL, 2021, p. 1-2, grifos do original).

Esse projeto, ao revés dos anteriores, além de se distinguir em relação à pena, que é mais gravosa (reclusão, de três a seis anos, e multa), expõe redação diferenciada no que concerne à composição da estrutura normativa, haja vista o disposto no *caput* e no parágrafo único. Assim sendo, a conduta nuclear desta proposta de tipo penal consiste em “fazer afirmação falsa ou negar a verdade”; do que se retira a alternatividade quanto ao comportamento adotado, uma vez que, quer o sujeito ativo faça afirmação não verdadeira, quer negue a verdade perseguida nos autos, de inquérito ou processo, responderá aquele pelo crime em sua completude.

De acordo com esta proposta legislativa, pelo teor do *caput* do art. 342-A, a ser acrescido no Código Penal vigente, o agente também deverá preencher um requisito essencial para a prática do ilícito em tela, a saber, ser “[...] investigado ou parte em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral” (BRASIL, 2021, p. 1). Resta saber, novamente, se a expressão “processo judicial” abarca o processo civil, de maneira a esclarecer se a pessoa que fizer afirmação falsa ou negar a verdade no curso da relação processual civil incorrerá em crime, ou não.

A julgar pela redação contida no parágrafo único, salvo melhor juízo, depreende-se que a intenção do legislador foi incluir o processo civil no âmbito de compreensão construído a partir do uso do termo “processo judicial” no *caput*, sem que isso implique em interpretação extensiva desfavorável ao acusado ou réu, que é vedada no direito penal. Isso porque, no dito parágrafo único, consignou-se uma causa de aumento de pena, de um sexto a um terço, quando o crime for “[...] praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em **processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta**” (BRASIL, 2021, p. 1-2, grifo nosso).

Note-se, aqui, cingindo-se ao objetivo desta pesquisa, que o aludido aumento de pena é fundamentado em uma circunstância qualificada suscetível de ocorrer no processo civil: a presença de entendida da administração pública direta ou indireta como parte na relação processual. Dessa forma, infere-se que a expressão “processo civil” é utilizada no parágrafo único para realçar a gravidade perceptível na conduta de uma pessoa que faça afirmação falseada ou omita a verdade nos autos, especialmente quando o interesse coletivo tutelado pela Administração Pública for objeto de tal conflito de pretensões sob o exame do Poder Judiciário.

Então, percebe-se que a expressão “processo civil”, contida no parágrafo único, possui a finalidade de revelar uma situação especial em que o crime pode ser praticado, ou seja, em processo,

civil e penal, em que a administração pública atue como parte durante o procedimento judicial. Por conseguinte, enquanto o parágrafo único situa o processo civil sob uma ótica particularizada de ocorrência ilícita, o *caput* alude a esse ramo do direito processual mediante a utilização da terminologia “processo judicial”, ladeada por processo administrativo, inquérito policial e juízo arbitral.

Portanto, estando o processo civil incluso nos projetos de lei acima analisados, tem-se que, uma vez instituído o crime de perjúrio no ordenamento jurídico brasileiro, a litigância de má-fé, particularmente apresentada na modalidade de se alterar a verdade dos fatos, será ainda mais rechaçada enquanto comportamento desleal assumido no processo judicial. Os potenciais ligantes de má-fé, por sua vez, suportarão não apenas sanções de ordem pecuniária, decorrente da afronta ao dever de veracidade, mas, sobretudo, poderão ser criminalmente responsabilizados em razão da ilicitude presente na conduta constante do art. 80, II, do CPC/2015.

5. DIREITO PENAL COMO *ULTIMA RATIO*

A vida em sociedade sempre teve como uma de suas características a existência de desentendimentos, em que se pode verificar a colisão de interesses divergentes, em especial no que diz respeito a grupos sociais comumente marcados pela diversidade ostentada pelos seus respectivos componentes, ainda que no âmago de uma comunidade edificada com a observância de laços históricos e culturais mais estreitados com o decurso do tempo.

Contemporaneamente, o Estado se encontra constitucionalmente estruturado e as relações interpessoais são norteadas por parâmetros éticos de civilidade e de bom trato, em virtude do que os conflitos sociais são resolvidos por intermédio desse ente estatal ou mediante a utilização de meios adequados de solução de controvérsias, que se distinguem do poder de império titulado por aquele, identificado precipuamente pela prerrogativa de substituição da liberdade das partes quando da dissolução de uma contenda através da manifestação jurisdicional.

Nesse sentido, na vigência do Estado Constitucional e Democrático de Direito, compete ao ente público soberano primar pelo harmônico convívio social e, se necessário, reprimir os comportamentos desviantes, que afrontam as regras sociais e violam bens e interesses relevantes para a manutenção de uma sociedade pacífica. Para tanto, basicamente, há previsão no ordenamento jurídico de três esferas distintas de responsabilidade (administrativa, civil e penal), que são imputadas proporcionalmente àquele que desrespeitar as normas básicas de convivência e, por consequência, der causa a lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos legalmente tutelados.

Das três espécies de responsabilização, a de natureza penal é a mais gravosa, sendo, pois, a que deve ser aplicada tão somente quando as demais (administrativa e civil) se demonstrarem

insuficientes para concretizar a finalidade protetiva para a qual foram originariamente instituídas. Por essa razão, “o Direito Penal não deve ser utilizado em toda e qualquer situação, mas somente naquelas situações em que for estritamente necessário para proteção dos bens jurídicos” (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 205).

Nesse sentido, Nucci (2020, p. 105) ensina que o Direito Penal é concebido como a *ultima ratio* na atividade normativa, porque é “a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator”. Essa lógica criminal da intervenção mínima funciona da seguinte maneira: “Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados” (NUCCI, 2020, p. 105).

Sobre a instituição de leis penais para a proteção de determinados bens jurídicos, tem-se o seguinte esclarecimento, *in verbis*:

[...] se for possível que se protejam esses bens jurídicos por meio de formas menos invasivas e menos violentas, que privilegiem a liberdade do cidadão (compreendem-se aqui atuações não jurídicas como o aprimoramento de políticas educacionais e culturais, bem como atuações jurídicas menos agressivas, tais como o Direito Civil e o Direito Administrativo), não deverá ser utilizado o Direito Penal. (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 205).

Ante o postulado da intervenção mínima do Direito Penal, qualificando-o como a *ultima ratio*, porque consistente na instância de responsabilidade pessoal mais grave prevista no ordenamento, pode-se questionar a necessidade e a utilidade da criação de um tipo penal denominado perjúrio, mesmo com o flagrante objetivo de se garantir o cumprimento do dever de veracidade durante o desenvolvimento do processo civil, administrativo e penal, conforme se expôs a partir da análise dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Para se compreender o bem jurídico pretensamente tutelado pelas referidas propostas legislativas, bem como a importância de sua implementação no sistema legal, urge situar, no Código Penal, onde os dispositivos legais sugeridos pelos projetos seriam alocados. No âmbito da inovação legislativa (perjúrio) sugerida pela Câmara dos Deputados em relação ao Decreto-lei nº 2.848/1940, o projeto de lei nº 4.192/2015 pretende acrescentar o art. 343-A, e o projeto de lei nº 3.148/2021, o art. 342-A, ambos no Título XI, que versa sobre os crimes contra a administração pública, e, mais especificamente, no Capítulo III, referente aos crimes contra a administração da Justiça.

Com origem no Senado Federal, o projeto de lei nº 92/2015, intenta criar o art. 313-C, incluindo-o no Título XI, referente aos crimes contra a administração pública, e, particularmente, no Capítulo I, em que estão elencados os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. De todo modo, com absoluta vênua ao legislador ordinário, representante do

Poder Legislativo Federal brasileiro, instituição fundamental à integridade do regime democrático, entende-se que há equívoco na presente alocação legislativa sugerida, tendo em vista a condição do sujeito ativo do crime, assim como o objetivo de se tutelar o dever de veracidade em investigações e processos judicial e administrativo.

Bitencourt (2019, p. 2288) assinala que, no Código Penal, os chamados crimes contra a Administração Pública são organizados em três capítulos, a saber: “‘crimes praticados pelos seus próprios integrantes’ (funcionários), ‘crimes praticados por particular contra a Administração Pública’ e ‘crimes contra a Administração da Justiça’”. No que toca aos primeiros, o autor afirma que “[...] seriam delicta in officio, ou seja, delicta propria, ou seja, daqueles que integram a função administrativa estatal” (BITENCOURT, 2019, p. 2288).

Em análise ao projeto de lei do Senado Federal, dada a condição típica atribuída ao sujeito ativo do pretense crime de perjúrio – investigado ou parte em investigação conduzida por autoridade pública ou em processo judicial ou administrativo –, vê-se que o delito em tela poderia ser praticado por qualquer pessoa, e não somente por alguém que seja titular de cargo ou função pública, para efeitos penais. Além do que, a busca pela verdade é diretriz presente em qualquer investigação ou processo judicial, e não uma exclusividade inerente aos procedimentos administrativos nos quais funcionário público seja parte.

Por essas razões, a despeito da intenção do legislador integrante do Senado Federal, responsável pela autoria do projeto de lei nº 92/2015, as propostas normativas oriundas da Câmara dos Deputados (projetos nº 4.192/2015 e 3.148/2021) denotam técnica legislativa mais acurada, em atenção ao postulado da manutenção da credibilidade e da lisura intrínsecas à administração da justiça brasileira, que, conforme se explicitou, também zelam pelo cumprimento do dever de veracidade no curso do processo civil, de maneira a não comprometer a cognição judicial mediante o uso artifícios tendentes a subverter a verdade, a boa-fé e a colaboração processual.

6. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o dever de veracidade a ser observado no processo civil é decorrência dos postulados normativos lealdade, da boa-fé e da cooperação processual. Aliás, tal dever não se circunscreve à atuação das partes e seus procuradores, uma vez que a obtenção da prestação jurisdicional por intermédio de decisão judicial justa e efetiva necessita do empenho de todos os sujeitos integrantes do processo no sentido de se buscar a maior proximidade entre a fidedignidade dos fatos da vida, objeto de contenda, e a narrativa fática apresentada à cognição judicial, que balizará o *decisum* a partir do enredo trazido à baila pelos litigantes.

A despeito da história cultural e ética e do senso contemporâneo de civilidade, com base nos quais a população se orienta ao distinguir as condutas corretas das desviantes, percebe-se, no processo civil, a prática de comportamentos desleais, prejudiciais em relação aos direitos das partes e à credibilidade da administração da Justiça pátria. Sendo assim, o Código de Processo Civil, de 2015, por meio do rol de incisos do art. 80, prevê, não taxativamente, uma série de condutas processuais classicamente desonestas e passíveis de sofrer reprimenda de natureza econômica, dentre as quais está a alteração dolosa da verdade dos fatos.

Todavia, constatada a ineficácia preventiva das referidas sanções processuais, também amparada em análise econômica da litigância de má-fé, o legislador ordinário pretende inovar o ordenamento jurídico e tipificar o crime de perjúrio, sancionando, por conseguinte, com penalidade mais grave, a parte que, no curso de processo judicial ou administrativo, fizer afirmação falsa ou negar a verdade dos fatos levados à cognição judicial ou à instância administrativa competente. Basicamente, essa é proposta legislativa encampada nos projetos de lei nº 4.192/2015 e 3.148/2021, da Câmara dos Deputados, e nº 92/2015, do Senado Federal.

Ao se tornar lei penal em vigor, a previsão legal do crime de perjúrio afetará diretamente o processo civil, bem como outros procedimentos oficiais, particularmente no que diz respeito ao comportamento da parte que falseia a verdade dos fatos. Nesse sentido, em havendo pena cominada ao perjúrio, aquele que assumir a conduta não cooperativa em processo judicial e, com isso, comprometer o dever de veracidade estará sujeito a reprimendas pertencentes a esferas distintas de responsabilização, tanto em face da responsabilidade civil pelo dano processual decorrente da litigância de má-fé (CPC/2015, art. 79 c/c art. 80, II), quanto da responsabilidade penal, atribuída na condição de *ultima ratio*.

Portanto, entende-se pela legitimidade da proposta legislativa que intenta tipificar o crime de perjúrio, uma vez que os bens jurídicos a serem tutelados são a administração da Justiça e, de forma mediata, a condição processual de isonomia das partes em procedimento judicial ou administrativo, além dos ritos próprios de investigação, a depender do projeto de lei que será aprovado, resguardadas as devidas contextualizações práticas e jurídicas. Depreende-se, pois, que está justificada a intervenção do Direito Penal no caso em análise, especialmente acerca da proteção da verdade dos fatos perseguida no processo civil, a fim de ampliar a responsabilização e a eficácia preventiva das normas contra a litigância de má-fé.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Certeza processual e concretização judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 161, p. 368-378, jul./2008.

AUILO, Rafael Stefanini. O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC. São Paulo: JusPODIVM, 2017.

BEREZOWSKI, Aluísio. A busca pela verdade real no novo CPC: terá havido uma mudança de paradigma? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 280, p. 41-62, jun./2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 de julho de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 92, de 6 de março de 2015a. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, para tipificar o crime de perjúrio. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3836236&ts=1645029218738&disposition=inline>. Acesso em: 8 de julho de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015b. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 4.192, de 21 de dezembro de 2015c. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para prever o crime de perjúrio. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1426538&filename=PL+4192/2015. Acesso em: 8 de julho de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 3.148, de 14 de setembro de 2021. Tipifica o perjúrio no art. 342-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073012&filename=PL+3148/2021. Acesso em: 8 de julho de 2022.

BUZUID, Alfredo. Processo e verdade no direito brasileiro. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 751-761, out./2011.

CAMBI, Eduardo. Verdade processual objetivável e limites da razão jurídica iluminista. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 96, p. 234-249, out-dez./1999.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Verdade real e narrativismo processual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 948, p. 137-160, out./2014.

CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa *in agendo*. Coimbra: Almedina, 2006.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2019. v. 1.

FARAH, Elias. O advogado e o dever de veracidade no processo. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 7, p. 39-69, jan-jun/2001.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. A hora e a vez da litigância de má-fé. Revista de Processo, São Paulo, v. 190, p. 339-356, dez./2010.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Litigância de má-fé e lealdade processual. Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Wanderson Marcello Moreira de. A constitucionalização dos direitos fundamentais e seus reflexos no direito ao silêncio do acusado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 804, p. 468-482, out./2002.

LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 740, p. 128-132, jun./1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito ao silêncio e comissões parlamentares de inquérito. Doutrinas Essenciais de Processo Penal, São Paulo; Revista dos Tribunais, v. 3, p. 179-200, jun./2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro: uma proposta de sistematização. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013.

RIGUETTI, Gabriel Felipe Roqueto. Processo e verdade: brevíssimas considerações sobre funções e conceitos. Revista de Processo, São Paulo, v. 250, p. 61-90, dez./2015.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Francesco Carnelutti, a verdade e o processo: miradas no código de processo civil de 2015. Revista de Processo, São Paulo, v. 316, p. 437-457, jun./2021.

SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 40, p. 9-59, out.-dez./2009.

SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões convertidas. Responsabilidade do advogado. Revista de Processo, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev./2017.

SILVA, Sandoval Alves da. O dever fundamental da persecução da verdade possível ou provável no CPC de 2015. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 980, p. 297-327, jun./2017.

SILVEIRA, Bruno Furtado. Análise econômica do processo: motivações econômicas da litigância de má-fé. Revista de Análise Econômica do Direito, São Paulo, v. 2, p. 1-17, jul.-dez./2021.

SOARES, Marcos José Porto. Como detectar e provar judicialmente uma mentira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 999, p. 439-462, jan./2019.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun./2018.